

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 2053 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera a Lei nº 2006, de 28 de agosto de 2013 (Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, Organiza e Regulamenta o Instituto de Previdência do Município de Tauá e dá outras providências), para estabelecer nova redação aos artigos 15, I, alínea c); 16, § 1º, § 4º, § 8º; 45; 57 e 71 e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A alínea c do inciso I do art. 15 da Lei nº. 2006, de 28.08.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15º -

I -

c) aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição;
.....”

Art. 2º. Os parágrafos 1º, 4º e 8º do art. 16 da Lei nº. 2006, de 28.08.2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16 -

§ 1º - O laudo a que se refere o caput deste artigo será elaborado mediante a realização de exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município, credenciada pelo IPMT.

.....

§ 4º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela Junta Médica Oficial do Município, credenciada pelo IPMT, a aposentadoria por invalidez permanente independerá de licença para tratamento de saúde e será devida a partir da data da expedição do laudo oficial confirmatório.

.....

§ 8º O servidor que se tenha aposentado por invalidez será submetido, em prazo nunca superior a 01 (um) ano, à Junta Médica Oficial do Município, credenciada pelo IPMT, para comprovação de sua invalidez, sem prejuízo da requisição de ofício, a qualquer tempo, pelo referido órgão.

.....”

Art. 3º - O *caput* do artigo 45 da Lei nº. 2006, de 28.08.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ

Gabinete da Prefeita

“Art. 45 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 16, 17, 18, 19 e 40, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde o mês de competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.”

Art. 4º - Altera o caput do artigo 57 da Lei nº. 2006 e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 – As receitas de que trata o art. 54 desta Lei serão utilizadas somente para pagamentos dos benefícios previdenciários e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, vedada a utilização para fins assistenciais e de saúde, bem como para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente de serviço.

§ 1º O valor mensal da taxa de administração será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do IPMT no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPMT.

§ 2º - O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º - O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários, sujeita a sanções legais cabíveis.”.

Art. 5º - Fica alterado o artigo 71 da Lei nº. 2006, de 28.08.2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71- As contribuições previdenciárias e demais débitos previdenciários não recolhidos até o prazo estabelecido no art. 62, da presente Lei deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos índices praticados em relação aos débitos para com o RGPS e sofrerão a incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês, além dos juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso, aplicando-se as mesmas regras deste para efeito de parcelamento e quitação de débitos e de restrições impostas ao ente ou segurado em falta ou atraso, se outra não for estabelecida por norma municipal.”

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 10 de dezembro de 2013.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL